



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000173/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.843 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CINATEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento e a ausência de atendimento aos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, há que se indeferir o pedido correspondente. Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, eis que presentes nos autos elementos suficientes ao exercício pleno do contraditório.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO E LUCRO ARBITRADO. INCIDÊNCIA. RESULTADO LÍQUIDO.

Não é merecedor de acolhimento o argumento de que, tratando-se de tributação com base em presunção ou arbitramento do lucro, a incidência se dá sobre o patrimônio ou capital, eis que, sendo o resultado tributável

decorrente da aplicação de um percentual sobre a receita bruta, a diferença entre este e o total da receita bruta nada mais representa do que os custos e despesas incorridos no período. No caso vertente, o lucro tributável por presunção foi de 8% e o decorrente de arbitramento de 9,6%, de modo que 92% e 90,4%, respectivamente, representam custos e despesas incorridos, o que torna indubitável que a tributação se deu sobre o resultado líquido.

INCONSTITUCIONALIDADES. CONFISCO. VIOLAÇÃO.
APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS.
INOCORRÊNCIA.

Constatado que os lançamentos tributários relativos ao PIS e à COFINS tiveram por suporte valores consignados como RECEITA BRUTA em instrumentos declaratórios apresentados pela própria fiscalizada, descabe falar em incidência sobre receitas financeiras, mormente na situação em que os campos destinados ao registro de ingressos dessa natureza encontram-se zerados, isto é, sem a indicação de qualquer valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

CINATEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas da atividade, apurada a partir de declaração de informações retificadora relativa ao ano calendário de 2004; e b) omissão de receitas de revenda de mercadorias, apurada conforme declarações de informações relativas aos anos calendário de 2002 e de 2003, com aplicação de multa qualificada de 150%.

A apuração do IRPJ e da CSLL foi efetuada por meio do ARBITRAMENTO do LUCRO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 387/409), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que foi intimada para que fossem apresentados todos os seus livros fiscais, tendo naquele momento apresentado os livros de entrada e de saída de mercadorias, bem como o Livro de Registro de Apuração do ICMS;

- que, mesmo diante da documentação acima, o Fisco houve por bem desconsiderar as DIPJ retificadoras, passando a analisar tão-somente os seus extratos bancários;

- que é evidente que ao analisar apenas um lado da operação, qual seja, a venda, a Fiscalização se deparou com grandes entradas de dinheiro nas suas contas bancárias;

- que, durante o mesmo lapso temporal, realizou compras, as quais obviamente geraram despesas, devidamente contabilizadas;

- que não poderia o Fisco desconsiderar todas as suas despesas e considerar como receita o valor total das entradas verificadas;

- que, em razão dessa conduta fiscalizatória, constatou-se uma grande diferença entre a sua movimentação financeira e os valores por ela declarados em suas DIPJ de 2002/2004;

- que, com base nesses dados distorcidos, o Fisco lavrou o auto de infração de IRPJ e seus reflexos;

- que, de acordo com os arts. 145, inciso I, § 1º e 153, inciso III da CF/88, 43 e 44 do CTN, possui direito de ser tributada efetivamente com base na sua riqueza produzida, ou seja, com base na sua renda líquida ou tributável, apurada na forma da legislação, sob pena de ser indevidamente tributado o patrimônio ou capital;

- que o fato gerador do imposto de renda só pode nascer se houver acréscimo patrimonial em determinado período;

- que, em linhas gerais, renda é todo valor recebido por alguém, em determinado período, decorrente da remuneração do trabalho, capital e outros rendimentos, ou seja, renda é o acréscimo patrimonial, conforme CTN;

- que, diante de tais considerações, tem-se que a renda, entendida como acréscimo patrimonial, somente pode ser auferida para fins de tributação do imposto de renda e contribuição sobre o lucro após a efetiva recomposição do seu patrimônio, com o abatimento dos valores pagos por ela na compra das mercadorias (bebidas), para não se tributar ou atingir o seu capital produtivo da renda, com observância ao princípio e conceito da renda líquida, tributável ou realizada;

- que a desconsideração dos valores pagos na compra das bebidas, e conseqüentemente, a falta da apuração nos seus livros fiscais e extratos das saídas monetárias, configura verdadeira afronta ou violação ao princípio da capacidade contributiva;

- que, de outro lado, desconsiderar as saídas do seu caixa, além da desnaturaçãõ do conceito de renda e violação do princípio da capacidade contributiva, o Fisco tributa o seu patrimônio com efeito de confisco;

- que, por essas razões, fica demonstrado o equívoco dos valores apontados no auto de infração e imposição de multa, ora combatidos, devendo ser determinada a realização de perícia contábil, para que reste demonstrado que os valores que devem compor a base de cálculo do IR e CSLL são aqueles referentes ao acréscimo patrimonial por ela auferido, em razão da diferença verificada entre o valor de compra e o de venda da comercialização, sob pena de violação ao princípio constitucional do não-confisco;

- que não reconhecer os valores pagos na aquisição de mercadorias que comercializa é ferir os ditames que regem o princípio da verdade material, o qual deve nortear o processo administrativo, conquanto decorrente do princípio da legalidade;

- que é na busca da verdade real que espera ser apreciada no presente auto de infração, possibilitando, inclusive, a posterior junta de documentos a fim de comprovar todo o alegado;

- que a base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois os valores utilizados pelo autuante como base de cálculo destes tributos não decorreram do faturamento, mas, sim, de receitas financeiras não abrangidas pelas leis instituidoras dessas contribuições (LC nº 07/70 e 70/91);

- que a modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98 é nítida, uma vez que se pretendeu cobrar os tributos sobre todas as receitas das empresas;

- que a Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei nº 9.718/98, confirma que faturamento não são outras receitas, pois, ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 da CF/88, prescreve que as contribuições sociais poderão incidir sobre "a receita ou faturamento";

- que a Lei nº 9.718/98 ao revogar a Lei Complementar nº 07/70 na parte que trata da base de cálculo do PIS afrontou o art. 239 da CF/88;

- que havia necessidade de Lei Complementar para instituição destas contribuições;

- que há um total descabimento da aplicação da multa de 150% por ser confiscatória;

- que por todos os lados que se analise a questão, fica patente o caráter confiscatório do percentual da multa aplicada, que, se mantida, violará diversos princípios constitucionais, notadamente ao direito de propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A já citada 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-15.886, de 06 de setembro de 2007, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido genérico de perícia, por não atender aos requisitos da lei.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação, por parte da pessoa jurídica, à autoridade tributária, de livros e documentos da sua escrituração contábil-fiscal a que estava obrigada enseja o arbitramento do lucro.

RECEITA OPERACIONAL OMITIDA. REVENDA DE MERCADORIAS

É de se arbitrar o lucro com base na receita bruta declarada quando não há escrituração contábil-fiscal do contribuinte a ser auditada. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de contabilização de compras de mercadorias para revenda, tomando-se como base de cálculo o simples somatório dos valores das receitas declaradas.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Cabível o lançamento de ofício se a Fiscalização constata que receitas auferidas não foram submetidas à tributação e a defendente não infirma com apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

MULTA AGRAVADA. FRAUDE. DOLO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A imprestabilidade ou a falta da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, por si sós, não justifica o agravamento da multa para 150%, mas fundamenta o arbitramento dos seus lucros .

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

A procedência do lançamento do IRPJ implica a manutenção das exigências dele decorrentes, na medida que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 491/514, em que, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, adita que, em virtude da denegação do seu pedido de perícia, houve cerceamento do seu direito de defesa, e que, relativamente aos fatos geradores anteriores a 11 de junho de 2002, a Fazenda já não dispunha do direito para constituir créditos tributários, haja vista a ocorrência de decadência.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas da atividade, apurada a partir de declaração de informações retificadora relativa ao ano calendário de 2004; e b) omissão de receitas de revenda de mercadorias, apurada conforme declarações de informações relativas aos anos calendário de 2002 e de 2003, com aplicação de multa qualificada de 150%.

Registro inicialmente que a Turma Julgadora de primeiro grau cancelou parte do crédito tributário constituído, vez que, por entender que não foram reunidos aos autos elementos de suporte, reduziu a multa aplicada de 150% para 75%, relativamente às exigências cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002 e de 2003. Contudo, na medida em que a parcela do crédito tributário cancelada não extrapolou o limite de alçada da autoridade julgadora de primeira instância, não houve interposição de recurso de ofício, de modo que, no que diz respeito à redução da multa em referência, a decisão revela-se irreformável administrativamente.

Aprecio, pois, as alegações trazidas em sede de recurso voluntário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não é merecedor de acolhimento o argumento da Recorrente de que, em virtude do indeferimento do pedido de perícia, houve cerceamento do seu direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por considerá-lo não formulado, haja vista que não houve indicação dos quesitos e a qualificação do perito não foi apresentada.

Não é digna de qualquer reparo a decisão atacada, eis que nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de pedido de perícia, o pedido efetivamente deverá ser considerado como não formulado na circunstância em que o requerente não indicou os quesitos e não apresentou o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A Recorrente, alegando cerceamento do seu direito de defesa, discorre sobre dispositivos constitucionais que tratam da observância ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Contudo, ao menos em âmbito administrativo, sua argumentação não pode ser acolhida, eis que é vedada à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação da lei com base em pressuposto da sua inconstitucionalidade. Ademais, o procedimento requerido revela-se absolutamente dispensável, visto que foram reunidos ao processo elementos suficientes ao exercício do contraditório e, além disso, inexistente questão de qualquer natureza capaz de demandar exame pericial.

Afasto, assim, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente que toda e qualquer exigência anterior a 11/06/2002, em virtude de decadência, não pode subsistir.

Embora a matéria não tenha sido suscitada em sede de impugnação, sendo de ordem pública, dela conheço.

Perscrutando os autos, verifico que:

i) os fatos geradores alcançados pelos lançamentos tributários dizem respeito aos anos de 2002, 2003 e 2004;

ii) para os anos de 2002 e de 2003, a contribuinte declarou à Receita Federal que encontrava-se INATIVA, e, para o ano de 2004, apresentou declaração pelo lucro presumido, porém, com os campos zerados;

iii) a ação fiscal na Recorrente foi iniciada em 27/07/2006 (fls. 151), e, em 17/08/2006, após, portanto, a instauração do procedimento, ela apresentou declarações retificadoras, optando pela tributação com base no lucro presumido;

iv) a Recorrente tomou ciência dos autos de infração em 11/06/2007 (fls. 310, 322, 334 e 346).

Na linha do sustentado pela Recorrente, os tributos e contribuições aqui tratados submetem-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhes é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno deste Colegiado, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso vertente, deve ser registrado em primeiro lugar que as declarações apresentadas após o início do procedimento fiscal, ao menos no que tange aos lançamentos tributários, só serviram para que a Fiscalização tomasse conhecimento acerca das receitas auferidas pela Recorrente, eis que, para os demais fins, ela, a Recorrente, não mais detinha espontaneidade para confessar infrações.

Tendo declarado que se encontrava INATIVA, resta evidente que a contribuinte, além de não ter apurado as exações eventualmente devidas, não efetuou qualquer pagamento.

Assim, considerando que os fatos geradores mais antigos que foram objeto de lançamento referem-se ao ano de 2002, e, diante do acima exposto, isto é, aplicação da regra de caducidade estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, haja vista a ausência de pagamento, descabe falar em caducidade, eis que os lançamentos tributários poderiam ter sido efetivados até 31 de dezembro de 2007.

TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Entende a Recorrente que a decisão *a quo*, ao discorrer sobre o tratamento dos custos e despesas na tributação pelo lucro presumido, desconsiderou o conceito constitucional e legal de renda, desvirtuando o princípio da capacidade contributiva. Diz que possui o direito de ser tributada efetivamente com base na sua riqueza produzida, que estaria representada pela renda líquida, sob pena de ser indevidamente tributada em seu patrimônio ou capital. Discorrendo sobre o conceito de renda e citando doutrina, argumenta que a "*renda, entendida como acréscimo patrimonial, somente pode ser auferida para fins de tributação do imposto de renda e contribuição sobre o lucro após a efetiva recomposição do patrimônio da Recorrente, com o abatimento dos valores pagos pela empresa na compra das mercadorias (bebidas), para não se tributar ou atingir o seu capital produtivo da renda, em observância ao princípio e conceito da renda líquida, tributável ou realizada*".

Em conformidade com o Termo de Verificação e Constatação, fls. 307/308, temos que:

i) diante do fato de que a fiscalizada declarou-se INATIVA nos anos de 2002 e de 2003, com o intuito de avaliar a possibilidade de apurar o LUCRO REAL, a Fiscalização intimou a apresentar os Livros Diário e Razão e respectiva documentação de suporte, porém, referida documentação não foi apresentada, motivo pelo qual procedeu-se ao arbitramento do lucro com fundamento nas disposições do inciso II, alínea "b", do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99);

ii) no que diz ao arbitramento acima referenciado, foi considerada como RECEITA CONHECIDA os valores declarados a esse título pela contribuinte nas declarações apresentadas após o início do procedimento fiscal;

iii) para o ano de 2004, em que a contribuinte apresentou declaração optando pelo lucro presumido, embora com valores zerados mas ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, foi admitida a opção pelo referido regime de tributação, sendo a base de cálculo determinada com base na receita constante da declaração apresentada após o início do procedimento fiscal.

A argumentação da Recorrente distancia-se por completo da legislação tributária e revela certo grau de desconhecimento acerca das formas de tributação da renda a que se submetem as pessoas jurídicas.

Com efeito, em conformidade com o art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é o montante REAL, ARBITRADO ou PRESUMIDO, da renda ou dos proventos tributáveis.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o imposto de renda das pessoas jurídicas é determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Como é cediço, o lucro real é aquele determinado com base na escrituração completa do contribuinte, sendo definido pela lei como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

O lucro presumido, por sua vez, é representado pela soma das seguintes parcelas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25): a) valor resultante da aplicação de percentuais previstos em lei sobre a receita bruta; b) ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, e demais receitas.

O lucro arbitrado, quando autorizado, é determinado, no caso em que a receita bruta é conhecida, de forma semelhante ao lucro presumido, sendo que no caso dos percentuais aplicados sobre a receita bruta, eles, os percentuais, são acrescido de 20% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27).

Como visto, na situação sob análise, a fiscalizada simplesmente declarou à Receita Federal que nos anos de 2002 e de 2003 encontrava-se INATIVA, isto é, que tinha paralisado as suas operações. Surpreendentemente, ao ser instaurado o procedimento fiscalizatório, retifica a informação sobre inatividade e apresenta declarações consignando ter auferido receitas, em todos os meses, no período de março de 2002 a dezembro de 2004.

Não tendo exercido qualquer opção pela forma de tributação, visto que se declarou INATIVA, a contribuinte foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão, vez que com base na escrituração de tais livros a Fiscalização poderia ter meios de apurar o lucro real e, com lastro neste, promover o lançamento de ofício. Contudo, a contribuinte simplesmente não apresentou a escrituração exigida.

Assim, tomando por base as disposições do inciso II, alínea "b", do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), que tem como fundamento de validade o art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995 e o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro, vez que a escrituração a que a autuada estava obrigada continha deficiências (ausência de escrituração do Livro Diário e do Razão) que a tornava imprestável para determinar o lucro real.

Para o ano de 2004, como a contribuinte apresentou declaração fazendo a opção pelo lucro presumido, e essa declaração foi apresentada antes de iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade autuante, acertadamente, aceitou a referida opção, e, como a declaração originalmente entregue encontrava-se com os campos "zerados", serviu-se das informações consignadas na declaração entregue após a instauração do procedimento para promover os lançamentos tributários.

Resta evidenciado, assim, que o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se, todo ele, lastreado na legislação tributária.

Absolutamente improcedentes, portanto, os argumentos da Recorrente acerca de uma possível desconsideração do conceito constitucional e legal de renda, pois, como

parece desconhecer a Recorrente, a tributação por meio de presunção ou arbitramento tem por parcela principal a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, para fins de determinação do lucro tributável (no presente caso, 8% e 9,6%, respectivamente). Obviamente, a diferença entre o lucro assim determinado e o total da receita auferida representam, necessariamente, custos e despesas incorridos na obtenção desse total de receita (no caso, 92% e 90,4%, respectivamente).

Descabe, assim, falar que, aqui, estaríamos diante de uma possível tributação do patrimônio ou do capital, visto ficar patente que a incidência se deu sobre o resultado líquido, nos exatos termos da lei.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Adotando a mesma linha de argumentação, qual seja, a de que, no caso, a tributação deveria considerar valores pagos na aquisição de mercadorias, a Recorrente afirma que a autuação viola o princípio da capacidade contributiva. Adiante, alega que "*a tributação do IR e CSLL pelo valor total das supostas receitas apuradas pela empresa, já que somente foi considerado para a autoridade fiscal os extratos bancários de "entrada" de valores nas contas-corrente da empresa, implica em óbice à recomposição*" do seu patrimônio. Diz que, "*uma vez impedida de recompor integralmente suas perdas, estará comprometida sua aptidão para arcar com a carga tributária, de forma a afrontar o princípio da capacidade contributiva consagrado no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal*".

Como já demonstrado, equivoca-se a Recorrente ao afirmar que, tratando-se de tributação segundo o regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, a incidência se dá sobre o total da receita. Ademais, a Fiscalização, não obstante faça referência a extratos bancários no Termo de Verificação e Constatação, considerou como receita bruta, para fins de aplicação dos percentuais de presunção e arbitramento (8% e 9,6%), exatamente os valores declarados pela contribuinte nos instrumentos apresentados após a instauração do procedimento fiscal.

PROIBIÇÃO DE CONFISCO

No que tange a essa matéria cabe, apenas, verificar se as normas legais que serviram de suporte para a formalização das exigências gozam de vigência plena. E isso, penso, restou devidamente demonstrado.

Nesse diapasão, não identifico mácula capaz de afastar as exigências formalizadas, eis que lastreadas em dispositivos expressos em atos legais em vigor e que foram devidamente declinados nas peças acusatórias.

Não é demais ressaltar que, nos termos da súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Cabe destacar ainda que, nos termos do disposto no art. 72 do Regime Interno (ANEXO II), as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Alega a Recorrente que a autuação não merece prosperar em relação ao PIS e à COFINS, vez que parte dos valores utilizados como base de cálculo dessas contribuições não são faturamento, mas, sim, receitas financeiras não abrangidas pelas suas leis instituidoras. A seguir, discorre sobre o conceito de faturamento trazido pela Lei nº 9.718, de 1998, e sobre o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca dessa questão.

Equivoca-se, mais uma vez, a Recorrente.

Como já dito, a autuação recaiu sobre a receita bruta declarada pela própria contribuinte em instrumentos declaratórios apresentados quando ela já não mais dispunha de espontaneidade para retificar informações anteriormente fornecidas ao Fisco. Nos citados instrumentos declaratórios, a única linha preenchida e que constituiu a fonte para o lançamento de ofício, está representada pela RECEITA BRUTA sujeita ao percentual de presunção ou arbitramento, inexistindo registros de rendimentos financeiros, ganhos de capital ou demais receitas, sejam elas de que natureza for.

Nos termos da lei vigente à época da ocorrência dos fatos geradores submetidos aos lançamentos tributários (art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995), a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Portanto, descabe falar em incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Considerado, pois, tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 17/12/2015 09:08:00.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 17/12/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0217.14124.EDWR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.